



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4
ACÓRDÃO Nº 7.683
(12.11.2010)

PROCESSO : Nº 97, CLASSE 4.
DENUNCIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉUS : FÁBIO CÉSAR JATOBÁ
ELIAS BINA DOS SANTOS
ANTONIO MARQUES DA SILVA
ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO
JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : Roberta Franco Sant'Ana
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 288, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2006. PREFEITO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NA VINCULAÇÃO DO OFERECIMENTO DA VANTAGEM AO PEDIDO DE VOTOS. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PRESCINDÊNCIA DE PROVA DIRETA. UTILIZAÇÃO DE MANOBRAS SUB-REPTÍCIAS. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS.

1. Existência de declarações prestadas perante a autoridade policial que, juntamente com os documentos apreendidos e com os interrogatórios judiciais dos acusados, demonstram a prática do crime de corrupção eleitoral. Retratação em juízo que não afasta os fatos narrados e evidenciados nos autos.
2. A promessa de vantagem efetivamente feita a dois eleitores é suficiente para o enquadramento e aplicação da penalidade do art. 299, do Código Eleitoral. Comprovação da compra de votos através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e ratificados em juízo,
3. A autoria do candidato ao cargo de prefeito também resta clara e comprovada nos autos, tendo este entregue pessoalmente o dinheiro para a prática delitiva.
4. Configuração, também, do delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal Brasileiro. Prisão em flagrante realizada dois dias antes da eleição, com a apreensão de cadastro de eleitores e de quantia em dinheiro, juntamente com diversos santinhos do candidato Fábio Jatobá. Demonstração da associação criminosa com o fim de compra de votos.
5. Condenação fundamentada em conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial. Inexistência de impedimento para utilização de elementos do inquérito na formação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

do livre convencimento motivado do magistrado para a decisão da causa.

6. Ação penal originária julgada procedente. Condenação dos réus, sendo a penas privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a acusação, para condenar os réus, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos **18** dias do mês de novembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra as pessoas de FÁBIO CÉSAR JATOBÁ, ELIAS BINA DOS SANTOS, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO e JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, denunciados pelo delito capitulado no art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, do Código Penal.

Notificados, os réus apresentaram resposta às fls. 39/236 e 260/308 dos autos.

A exordial acusatória foi recebida por este Regional, à unanimidade de votos, consoante o Acórdão nº 5.247, de 26 de agosto de 2008 (fls. 381/387), tendo o acusado Fábio César Jatobá interposto recurso especial, não admitido através da decisão de fls. 445/449.

Determinou-se a expedição de carta de ordem ao Juízo Eleitoral da 18ª Zona – São Miguel dos Campos/AL, para realização do interrogatório dos denunciados, o que foi feito às fls. 489/493 e 781/786.

Defesa prévia às fls. 803/847.

Em 09/09/2009, no Juízo da 18ª zona, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, tendo sido ouvido apenas o Sr. João dos Santos Tenório (fls. 432/444), já que houve desistência da oitiva da outra testemunha arrolada.

As fls. 865/879 foi juntada cópia da prestação de contas do acusado Fábio Jatobá, referente ao pleito de 2006.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 896/898, manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, com base na Súmula nº 243 do STJ¹.

Intimadas as partes para requererem as diligências que entenderem necessárias, a teor do art. 10 da Lei nº 8.038/90, o Ministério Público Eleitoral requereu o depoimento em juízo de Jadson Vieira Silva Lima e Maria Cícera da Silva Lima, ao

¹ STJ Súmula nº 243 Suspensão do Processo – Concurso Material ou Formal ou Continuidade Delitiva – Somatório ou Incidência de Majorante – Limite Aplicável. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

passo que os acusados deixaram transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão acostada às fls. 908.

A diligência requestada pela Procuradoria foi deferida por este Relator, tendo sido expedida nova carta de ordem ao Juízo da 18ª zona, cujos termos de audiência constam às fls. 952/953 e 996/997.

Em alegações finais, o *dominus litis* entendeu demonstrada, no contraditório penal, a autoria e materialidade do delito, pedindo a procedência da denúncia nos termos em que foi formulada, culminando com a condenação dos acusados.

As derradeiras razões dos acusados (fls. 1023/1051), por sua vez, seguiram todas a mesma linha, reiterando as preliminares de ausência de justa causa e possibilidade de suspensão condicional do processo e, no mérito, requerendo a improcedência da denúncia, em virtude da ausência de nexos causal entre o suposto ilícito e a conduta dos réus, além da ausência de provas do delito imputado, pugnando, ao final, pela absolvição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

VOTO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada originalmente neste Regional, na qual se apura a prática delitiva de corrupção eleitoral, inserta no art. 299 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), combinado com art. 288 do Código Penal, em concurso material, contra **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ**, Prefeito do Município de Roteiro/AL, e os cabos eleitorais **ELIAS BINA DOS SANTOS**, **ANTONIO MARQUES DA SILVA**, **ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO** e **JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, porque teriam oferecido dinheiro a eleitores em troca de votos ao primeiro denunciado.

Da preliminar de ausência de justa causa e da suspensão condicional do processo

Aduzem os réus, em suas defesas e alegações finais, tanto a inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia, em vista da insuficiências das provas e do que dispõe o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, como também a possibilidade de aplicação do instituto previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95, qual seja, a suspensão condicional do processo, já que as penas cominadas em abstrato de ambos os delitos é igual ou inferior a um ano.

Ressalto que tais argumentos já foram analisados no momento do recebimento da denúncia, em decisão unânime deste Regional (Acórdão nº 5.247/2008), conforme se infere dos seguintes trechos do voto:

“A análise da denúncia demonstra que ela preenche os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo suficiente para ser admitida. As provas coletadas ainda no inquérito policial demonstram a circunstância factual própria de corrupção eleitoral em sua forma tentada e de eventual crime de formação de quadrilha e fortes indícios de sua autoria, que devem ser avaliados na instrução processual subsequente a esse juízo de admissibilidade, garantindo-se a ampla defesa.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

“Por derradeiro, no que diz respeito ao suposto descumprimento da Lei nº 9.099/95 pelo Ministério Público Eleitoral, destaco que o crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral possui pena em abstrato de até quatro anos e, ainda, que a denúncia consubstancia-se na existência de concurso material de crimes, onde as penas, em tese, podem ser somadas e também ultrapassam o limite estabelecido no art. 89 da mencionada lei, a teor do que dispõe a Súmula 243 – STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano.”

À rigor, pois, nada mais há que se acrescentar, razão pela qual afastos as preliminares suscitadas.

Mérito.

Passo à análise, em primeiro lugar, do conjunto probatório para imprimir uma *qualificação dos fatos*, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência da imputação fornecida.

Empreendo, de início, a aferição do corpo probatório composto de declarações de eleitores colhidas na Polícia Federal (fls. 66/94 do Inquérito Policial nº 88); interrogatório dos acusados presos em flagrante perante a autoridade policial (fls. 05/12 do IP) e em juízo (fls. 489/493 e 781/786), depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 859/863, 952/953 e 996/997) e, por fim, documentos de fls. 15/22 do IP, cujo Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal tem a seguinte descrição:

“01) 01 (uma) LISTA, constante de 06(scis) folhas, com o título: ELEIÇÕES 2006 – ROTEIRO – OBS DA EQUIPE, numeradas com 1/6, 2/6, 3/6, 4/6, 5/6, 6/6, onde constam os nome (sic) de diversas pessoas, números de seções, números dos respectivos Títulos Eleitorais, e abaixo do nome: COORDENADOR: ERONILDES;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

02) 01 (um) MAÇO de dezenas de PANFLETOS (SANTINHOS), com fotografia colorida, em nome do candidato a Prefeito por Roteiro /AL, FÁBIO – 14 – Roteiro, unidos pela paz;

03) R\$ 1.250,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta reais), em 25 (vinte e cinco) notas de cinquenta reais, que estava preso por liga junto com os panfletos.

Nas declarações prestadas perante a **Polícia Federal**, várias pessoas dentre as que constavam na lista apreendida, além de outras, afirmaram que foram procuradas ou por Eronildes, Elias Bina ou Antônio Marques, a fim de trabalharem para o candidato Fábio Jatobá com a promessa de receberem, em contrapartida ao serviço prestado, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, o declarante Jadson Vieira Silva Lima afirmou “(...) *QUE recebeu duas propostas para vender seu voto (...), QUE recebeu proposta idêntica do pescador TONHO, que apoiava o candidato FÁBIO JATOBÁ, que iria pagar R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS): QUE TONHO realizou o cadastramento de três títulos de eleitor pertencentes, respectivamente, ao declarante, sua genitora, MARIA CÍCERA DA SILVA, e de sua irmã, MÁRCIA VIEIRA SILVA LIMA; (...)*” (fls. 79/80 do IP)

No mesmo sentido as declarações de Maria Cícera da Silva Lima quando afirma “(...) *QUE há aproximadamente quinze dias, ANTONIO MARQUES pediu o número do título de eleitor da declarante para realizar um cadastramento, dizendo, na ocasião, que FÁBIO JATOBÁ, iria pagar um valor; QUE perguntou que valor seria pago, tendo ANTONIO MARQUES dito que FÁBIO iria definir se era R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) ou R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); QUE ANTONIO MARQUES também fez o cadastramento dos filhos da declarante JADSON VIEIRA DA SILVA LIMA e MÁRCIA VIEIRA DA SILVA LIMA; (...)*” - (fls. 81/82 do IP)

Nesse ponto, registro que em Juízo a testemunha Jadson Vieira Lima, ratificou apenas em parte a declaração tomada na polícia, aduzindo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

“QUE nega ter recebido proposta de compra de votos na campanha de 2006; (...) QUE nunca foi procurado pelo senhor Eronildes para proposta de 'venda de votos' mas sim para trabalhar na eleição; (...) QUE ao prestar depoimento na delegacia se encontrava nervoso e fez declarações de fatos que tinha conhecimento apenas de 'ouvir dizer'; (...)” - (fls. 996/997).

Do mesmo modo, Maria Cícera da Silva Lima, às fls. 952/953, afirmou em juízo:

“QUE não ratifica o termo de declarações prestado na polícia; (...) QUE as pessoas que citou em seu termo de declarações na polícia, tais como Elias Cândido, Eronildes, não estavam oferecendo dinheiro por voto mas sim, trabalho na campanha; (...) QUE nunca cadastrou seu título para qualquer candidato ou cabo eleitoral para possível cadastramento e não sabe dizer se esse 'serviço' estava sendo realizado durante a campanha”.

Embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, tenho que os depoimentos anteriores perante a Polícia Federal são válidos e estão sendo valorados nesta decisão.

Note-se que o dinheiro apreendido estava na posse do acusado Antônio Marques, tendo este admitido que “... foi até a residência de FÁBIO JATOBA, para receber o dinheiro da equipe: QUE FÁBIO lhe entregou um envelope branco, dizendo que continha uma quantia de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais)” (fls. 07/08 do IP) e em juízo o réu confirmou todo teor do seu depoimento prestado à autoridade policial, conforme se infere às fls. 490 dos autos.

Os acusados alegam que o dinheiro apreendido seria para pagamento do pessoal que trabalhava na campanha, e que, inclusive, o valor teria sido declarado na prestação de contas do candidato à Justiça Eleitoral, conforme se extrai do depoimento da testemunha de defesa João dos Santos Tenório (fls. 859/863). Ocorre que, analisando a prestação de contas juntada às fls. 866/879, observo que houve uma doação de R\$ 1.250,00, como valor estimável para pagamento de pessoal, só que sem qualquer comprovação de que o pessoal que trabalhava na campanha recebeu esse dinheiro, já que não consta nenhum recibo de pagamento de tais valores. Dessa forma, penso ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

imprescindível para demonstrar a idoneidade da afirmativa a entrega de recibos assinados pelos prestadores do serviço, até porque, se assim não fosse, estar-se-ia legitimando a compra de votos através da prestação de contas.

Ademais, no termo de interrogatório do próprio candidato, ora réu, Fábio Jatobá (fls. 781/786), este afirma “*QUE o dinheiro apreendido foi doação de seu pai junto ao comitê financeiro para ajudar na campanha*”, em total contradição com o que consta na prestação de contas apresentada, de onde se afere que o doador da quantia de R\$ 1.250,00 para pagamento de pessoal foi Damasco Silva Medeiros, conforme consta no Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fls. 867.

Desta forma, ainda que tenham sido negadas em Juízo, entendo que as declarações prestadas por Jadson Vieira e Maria Cícera Silva perante a autoridade policial (fls. 79/82), juntamente com os documentos apreendidos relativo a santinhos, dinheiro e cadastro de eleitores (fls. 15/22 do IP), bem como os interrogatórios judiciais dos acusados (fls. 489/493 e 781/786) demonstram a prática de corrupção eleitoral, com o oferecimento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a eleitores em troca de voto, razão pela qual tenho essa situação de fato como comprovada, segundo a qualificação que efetuo sobre o conjunto probatório.

Destaco, ainda, que a retratação em juízo não tem o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos. Veja-se precedente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa. Recurso de “habeas corpus”. - Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação de acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial. Inexistência de cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82245/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.09.2002). (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

No mesmo sentido os precedentes do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo, *in verbis*:

Ementa. PROVA. CONFISSÃO POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO. VALOR: - DEVE-SE DAR MAIOR CREDIBILIDADE À CONFISSÃO DO RÉU REALIZADA NA POLÍCIA DO QUE A SUA RETRATAÇÃO EM JUÍZO QUANDO O ATO EXTRAJUDICIAL ESTÁ AMOLDADO AO RESTANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. (TJ – SP, 8ª Câmara, Apelação, Processo nº 1275193/5, Rel. Francisco Menin, Data 08/11/2001) (grifei)

Ementa. PROVA - CONFISSÃO POLICIAL - VALOR - RETRATAÇÃO JUDICIAL - INEFICÁCIA - HIPÓTESE - JURISPRUDÊNCIA CITADA: - A CONFISSÃO POLICIAL DO ACUSADO TEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL RETRATAÇÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA AS DEMAIS PROVAS REUNIDAS. (TJ – SP, 11ª Câmara, Apelação, Processo nº 1402981/9, Rel. Luis Soares de Melo, Data 03/11/2003) (grifei)

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta ao preceito normativo indicado, qual seja, o delito capitulado no art. 299, do Código Eleitoral combinado com o art. 288, do Código Penal, que assim estabelecem:

**Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.**

**Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

Como se vê, o delito de corrupção eleitoral se manifesta sob múltiplas condutas, **dar, oferecer e prometer** – corrupção ativa –, **solicitar e receber** – corrupção passiva. A corrupção ativa é aquela desenvolvida pelo candidato ou alguém por ele para atingir a vontade do eleitor, buscando obter-lhe o voto ou a abstenção; já na passiva, revela-se a ação pela conduta do eleitor que pede ou aceita qualquer benefício em troca do voto ou da abstenção.

A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para efeito de consumação. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou a promessa ou o pagamento pelo voto, ou se o voto beneficiou efetivamente o candidato corruptor. Contudo, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico que exige o tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem.

A *promessa de vantagem* efetivamente feita a dois eleitores, suficiente para o enquadramento e aplicação da penalidade do art. 299, do Código Eleitoral, restou suficientemente demonstrada através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e ratificados em juízo, onde se revelou a operação de compra de votos. Destaco:

“(…) QUE o interrogado está apoiando o candidato FÁBIO JATOBÁ; QUE esclarece que somente pede votos para o aludido candidato, e não presta nenhum auxílio financeiro para o mesmo; (….) QUE se dirigiu até esta cidade, a pedido do candidato FÁBIO, a fim de levar um pessoal de apoio da campanha, para participar de uma reunião da campanha eleitoral; (….)” Depoimento de Elias Bina dos Santos (fls. 05/06 do IP);

“(…) QUE há um mês, passou a trabalhar na campanha de FÁBIO JATOBÁ, candidato a Prefeito de Roteiro/AL; QUE é responsável por uma equipe de 25 (vinte e cinco) pessoas, que trabalham na campanha de FÁBIO JATOBÁ; QUE cada pessoa da equipe ganha R\$ 50,00 por semana; (….) QUE o interrogado foi até a residência de FÁBIO JATOBÁ, para receber o dinheiro da equipe; QUE FÁBIO lhe entregou um envelope branco, dizendo que continha uma quantia de R\$ 1.250,00 (um mil de duzentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

cinquenta reais);” - Depoimento de Antonio Marques da Silva (fls. 07/08 do IP)

“QUE está pedindo votos para FÁBIO JATOBÁ, candidato a Prefeito de Roteiro/AL, uma vez que se comprometeu em ajudar a referida associação; (...) QUE por volta das 19h do dia 30/11/2006, o interrogado, o pescador GERÔNIMO e ELIAS BINO, foram até a cidade de São Miguel dos Campos/AL; QUE todos participaram de reunião ocorrida em uma residência de um cabo eleitoral de FÁBIO JATOBÁ; (...) QUE recebeu uma lista, que continha nomes de pescadores e números de títulos eleitorais; QUE a finalidade do recebimento da lista era ajudar o candidato FÁBIO JATOBÁ;” - Depoimento de Eronildes Cândido do Nascimento (fls. 09/10 do IP)

“QUE por volta das 19h do dia 30/11/2006, o interrogado participou de uma reunião sobre a campanha de FÁBIO JATOBÁ; QUE a citada reunião ocorreu na residência do irmão de FÁBIO JATOBÁ (...); QUE o depoente e o vereador de Roteiro, ELIAS BINO, mantiveram tratativas com FÁBIO JATOBÁ acerca do apoio a ser dado; (...) QUE ANTONIO MARQUES estava junto com o depoente e ELIAS BINO na ocasião da conversa com FÁBIO JATOBÁ;” - Depoimento de Jerônimo Antônio de Oliveira (fls. 11/12 do IP)

“(…) QUE recebeu duas propostas para vender seu voto (...), QUE recebeu proposta idêntica do pescador TONHO, que apoiava o candidato FÁBIO JATOBÁ, que iria pagar R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); QUE TONHO realizou o cadastramento de três títulos de eleitor pertencentes, respectivamente, ao declarante, sua genitora, MARIA CÍCERA DA SILVA, e de sua irmã, MÁRCIA VIEIRA SILVA LIMA; (...)” - Depoimento de Jadson Vieira Silva Lima (fls. 79/80 do IP)

“(…) QUE há aproximadamente quinze dias, ANTONIO MARQUES pediu o número do título de eleitor da declarante para realizar um cadastramento, dizendo, na ocasião, que FÁBIO JATOBÁ, iria pagar um valor; QUE perguntou que valor seria pago, tendo ANTONIO MARQUES dito que FÁBIO iria definir se era R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) ou R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); QUE ANTONIO MARQUES também fez o cadastramento dos filhos da declarante JADSON VIEIRA DA SILVA LIMA e MÁRCIA VIEIRA DA SILVA LIMA; (...)” - Depoimento de Maria Cícera da Silva Lima (fls. 81/82 do IP).

A autoria do candidato Fábio Jatobá também resta clara e comprovada nos autos, tendo este entregue pessoalmente o dinheiro para a prática delitiva. Nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

ponto, destaque trecho do voto do Juiz Elcio Arruda, relator da Ação Penal nº 38 – TRE/RO (Acórdão nº 744, de 09/12/2008), *in verbis*:

“Nesta altura, não é ocioso rememorar a irrelevância da ausência de prova direta em relação a candidatos, principais beneficiários da compra de votos. Exigi-la, no mais das vezes, significaria esvaziar a eficácia do modelo incriminador em pauta (CE, art. 299). Ora, como cediço, em casos tais, os agentes, por si ou interpostas pessoas, atuam de modo sub-reptício, dissimuladamente, sem deixar vestígios cabais. E, mais, de ordinário, embaralham a prática vedada a outras atividades de campanha isoladamente permitidas. Por isto, do *mise-en-scène*, da encenação, o julgador há de extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo da manobra e de quem esteja envolvido.

Neste terreno, de fixação da autoria, é prescindível comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, dos réus/candidatos, principais beneficiários, na prática de corrupção eleitoral. Basta que as circunstâncias evidenciem seu domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Com efeito, o critério do domínio do fato, opondo-se àqueles puramente subjetivos/objetivos e restritivos/extensivos de autoria, reputa autor quem domina, finalisticamente, o decurso do crime e decide, preponderantemente, sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. É quem decide sobre o “se”, o “como”, o “onde”, distinguindo-se do partícipe, mero cooperador, indutor ou instigador. É autor, pois, quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem - “homem-de-palha”, *títere* ou *laranja* – para executá-lo”.

Na mesma linha o entendimento do colendo TSE acerca da desnecessidade da participação direta do candidato na captação ilícita. Veja-se:

Ementa. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (TSE, RCED nº 755, Porto Velho/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15) (grifei)

Considerando que no campo penal a jurisprudência se posta no sentido de que a condenação criminal não deve lastrear-se exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, cabe assentar que as conclusões no presente caso estão fundamentadas num conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial, como sobejamente demonstrado, não havendo impedimento na utilização dos elementos do inquérito na formação do livre convencimento motivado do magistrado para a decisão da causa. Nesta linha, precisamente, a inteligência que se extrai do art. 155, do CPP², de que a condenação com base em prova exclusivamente extrajudicial é válida, desde que impossível a repetição da prova em juízo; ou a condenação com base em prova extrajudicial é válida, desde que, subsistente, quando possível, um mínimo de prova judicial a lastrear a imputação. Destaco:

EMENTA. HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – ESTREITA VIA DO WRIT – PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORÁ-LOS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei 11.690, do 2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

- A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente.
- **É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** Ordem denegada. (STJ, HC 69.496/MS, Rel. Ministra Jane Silva, Quinta Turma, DJ 03.09.2007, p.197) (grifei)

EMENTA. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. **Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.** (STJ, HC 124277, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 15.12.2009) (grifei)

Já no que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP), também crime formal, basta tão só a associação de pelo menos quatro pessoas para o cometimento de crimes para sua concretização.

No caso dos autos, verifico que os réus Elias Bina, Jerônimo Antônio, Antônio Marques e Eronildes Cândido associaram-se em caráter permanente com o fim de cometer o delito de corrupção eleitoral em benefício do candidato Fábio Jatobá, tendo sido presos em flagrante dois dias antes da eleição suplementar, na posse de uma lista com o nome, número do título eleitoral e seção de 136 (cento e trinta e seis) eleitores, e de R\$ 1.250,00 em vinte e cinco notas de cinquenta reais, juntamente com diversos santinhos do candidato à prefeito, o que demonstra a organização criminosa com o fim de compra de votos para o citado candidato na eleição suplementar de 2006.

Ademais todos os acusados afirmam que estiveram presentes em uma reunião ocorrida na casa Gabriel Jatobá na noite da prisão em flagrante, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

estabelecerem os detalhes de como seria o "apoio" ao candidato Fábio, razão pela qual entendo restar configurado o crime tipificado no art. 288, do CP, atuando a quadrilha da seguinte maneira:

Fábio Jatobá - comandava e especificava as atividades dos demais integrantes do bando, além de fornecer o dinheiro para a compra de votos;

Eronildes Cândido, Antônio Marques, Jerônimo Antônio e Elias Bina – atuavam como *longa manus* do candidato à prefeito, ficando responsáveis pela arregimentação de eleitores, prometendo dinheiro em troca de voto para o candidato Fábio, bem como coletavam dados de eleitores para elaboração de listas para o controle da compra de votos pela quadrilha.

Acerca dos crimes ora em análise, passo a relacionar alguns julgados de outros Tribunais Eleitorais, *in verbis*:

EMENTA. Corrupção Eleitoral. Eleições 2004. Distribuição de dinheiro e passagens. Preliminar de inépcia da prefacial acusatória e de ausência de formulação de "sursis" processual rechaçadas. Ilicitude da prova: matéria volvida ao mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal abundante. Prescindência de prova direta quanto à prática ilícita. Manobras sub-reptícias e "mise-en-scène". Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento parcial da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Multa. Insuficiência probatória em relação a outros acusados: absolvição. Coisa julgada, quanto a um dos réus.

(...)

III - A continuidade delitiva, ao implicar em majoração da única pena em pelo menos um sexto, e o concurso de pessoas, a atrair - em tese - a incidência das agravantes do artigo 62 do Código Penal, arredam a possibilidade de suspensão condicional do processo, à vista da pena mínima cominada ao tipo do artigo 299 do Código Eleitoral (um ano, art. 284). Precedente do Pretório Excelso (Súmula 723).

(...)

V- **Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento/promessa/doação de dinheiro e passagens para obtenção de voto.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

VI - Materialidade constituída por relação de eleitores, bilhetes de passagens terrestres e robusta prova oral.

VII - Autoria apoiada em depoimentos colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório. Testemunhos meticolosos e harmônicos, pronunciados por testigos de viso ("testibus oculi"). Ulterior exercício de cargos em comissão sem repercussão objetiva quanto à idoneidade dos depoimentos. Princípio do livre convencimento motivado (CPP, art. 157).

(...)

IX - Irrelevância de ausência de prova direta em relação a todos os candidatos, principais beneficiários da compra de votos. Atuação sub-reptícia, dissimulada, sem deixar vestígios cabais. Do "mise-en-scène", da encenação, há de se extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo da manobra e de quem esteja envolvido. Para fixação de autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, dos réus/candidatos, principais beneficiários, na prática de corrupção eleitoral. Circunstâncias evidenciando o domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem - "homem-de-palha", fítere ou laranja - para executá-lo.

(...)

XI - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Nelson Hungria.

(...)

XVI - Pretensão punitiva parcialmente acolhida. Continuidade delitiva. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação pecuniária e multa autônoma. Multa. Absolvção de outros réus por insuficiência de prova.

(...) (Ação Penal nº 38, Porto Velho/RO, Acórdão nº 744/2008, Rel. Elcio Arruda, DJ - Diário de justiça, Tomo 234, Data 09/12/2008, Página 24/26) (grifei)

EMENTA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. OFERTA E RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

2 - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação ou a absolvição, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

3 - O fornecimento de dinheiro para eleitores, durante a campanha eleitoral, objetivando angariar votos, tipifica o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

4 - Os indícios são também provas capazes, por si só, de autorizarem a prolação de decreto condenatório, com base exclusiva em prova indiciária, com respaldo no art. 239 do Código de Processo Penal, que permite a utilização de determinada circunstância, conhecida e provada, como indício para, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

(...)

7 - A jurisprudência do TSE estabelece a necessidade de dolo específico para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois a regra não se contenta com o dolo genérico; exige o dolo específico.

8 - Ação Penal julgada parcialmente procedente. (AÇÃO PENAL nº 58 – Iapaci/GO, Acórdão nº 10306 de 02/12/2009, Rel. Elizabeth Maria da Silva, DJ – Diário de Justiça, Volume 193, Tomo 1, Data 10/12/2009, Página 1) (grifei)

Ementa. HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA CONCISA - ILEGALIDADE INEXISTENTE - INDEFERIMENTO DA ORDEM.

Os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventuais crimes de formação de quadrilha e de corrupção eleitoral.

A inicial acusatória descreve satisfatoriamente a suposta ação da paciente na quadrilha, não sendo necessário que o participe ou co-autor tenha praticado as condutas descritas nos núcleos do tipo penal, bastando que tenha colaborado para a empreitada criminosa, para estar nesta implicado.

Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, "o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (STJ, HC 91237/SP, rel. Min. Félix Fischer, DJ 17.03.2008, p. 1), nenhuma das situações presentes no caso analisado nos autos.

Ordem denegada. (HC nº 1, TRE/ RN, Acórdão nº 01, Rel. Magnús Augusto Costa Delgado, DJ 21/07/2008, Pág.2) (grifei)

Por todo o exposto, restando demonstrada a materialidade e autoria do delito sob denúncia, voto pela procedência da ação para condenar os réus **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ, ELIAS BINA DOS SANTOS, ANTONIO MARQUES DA SILVA,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO e JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA nas penas previstas para os crimes descritos no art. 299, do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) em concurso material com o art. 288, do Código Penal (quadrilha ou bando), passando a dosar-lhes a pena.

FÁBIO CÉSAR JATOBA: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, pois a dimensão dos atos preparatórios, reunião, confecção de lista de eleitores e entrega do dinheiro, associada à direta atuação do réu na execução da conduta ilícita, esta inteiramente voltada à beneficiá-lo, revelam que comandou, autorizou e anuiu em todas as etapas da corrupção eleitoral ora analisada. Quanto aos *antecedentes criminais*, registro que o réu já foi preso quando deflagrada a Operação Taturana, conforme seu próprio interrogatório colhido na 18ª Zona, ainda que não tenha havido condenação. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita (prefeito). A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se ao propósito de se eleger mediante compra de votos. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie, sendo alcançado o fim desejado pelo réu, já que este foi eleito prefeito pelo município de Roteiro. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (02) dois anos de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por liderar a ação dos outros agentes, agravante prevista no art. 62, I, do CP, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (liderança), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

razão de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Fábio César Jatobá em 03 (três) anos e 10 (meses) de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.

ELIAS BINA DOS SANTOS: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, tendo se associado aos demais acusados, transportando-os e participando de reunião destinada ao planejamento da compra de votos, restando demonstrada sua atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa, agravante prevista no art. 62, IV, do CP, totalizo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (paga), de modo que ao final, à falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

de outras causas de modificação, totalizando a condenação em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Elias Bina dos Santos em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.**

ANTONIO MARQUES DA SILVA: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, com o oferecimento de dinheiro a eleitores em troca de votos para o candidato Fábio Jatobá e cadastramento de títulos eleitorais, demonstrando sua direta atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (02) dois anos de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por executar o crime mediante paga, agravante prevista no art. 62, IV, do CP, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, **condeno-o, cumulativamente, ao pagamento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (paga), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Antônio Marques da Silva em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.**

ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, atuando como coordenador na confecção de lista com dados de eleitores, restando demonstrada sua atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (02) dois anos de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por executar o crime mediante paga, agravante prevista no art. 62, IV, do CP, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (paga), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Eronildes Cândido do Nascimento em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.**

JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, associando-se aos demais réus e participando de reunião destinada ao planejamento da compra de votos, ficando demonstrada sua atuação na conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por executar o crime mediante paga, agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

prevista no art. 62, IV, do CP, totalizando a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (paga), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Jerônimo Antônio de Oliveira em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.

No entanto, subsistentes os pressupostos legais do art. 44, § 2º, do CP³, substituto as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam:

a) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos para o réu Fábio César Jatobá e a 02 (dois) salários mínimos para os demais co-réus, a serem comutados por cestas básicas em favor de entidade com destinação social sediada no município de Roteiro (art. 43, I c/c art. 45, §1º, ambos do Código Penal), devendo esta ser especificada pelo Juízo da Execução;

³ Art. 44 *omissis*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 97 – CLASSE 4

b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, do CP c/c art. 46 e seus parágrafos), a serem especificadas pelo Juízo da Execução, conforme as aptidões de cada condenado, podendo ser cumprida em menor tempo, nos termos do § 4º, do art. 46, do CP⁴.

Com o trânsito em julgado, lacem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e cumpra-se o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Juiz Relator

⁴Art. 46 *omissis*

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.683, de 18/11/2010, foi conferido na 117ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 244, em 19/11/10, à(s) fl(s). 02. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 97 (3146-11.2008.6.02.0000)

Prot. 3.079/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/11/2010 (SESSÃO Nº 117/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

DENUNCIANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADO(S)	: FÁBIO CÉSAR JATOBA
DENUNCIADO(S)	: ELIAS BINA DOS SANTOS
DENUNCIADO(S)	: ANTONIO MARQUES DA SILVA
DENUNCIADO(S)	: ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO
DENUNCIADO(S)	: JERÔNIMO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Roberta Franco Santana
ADVOGADO	: Fábio Barbosa Maciel
ADVOGADO	: Patrik Evangelista Macêdo Neves
ADVOGADO	: Hellen Aparecida Bueno Lourenço
ADVOGADOS	: Janaína Macêdo Neves e Outros
ADVOGADO	: Mariana Barretto Cardoso
ADVOGADO	: Shirley Sarmento Wanderley
ADVOGADO	: Anne Caroline Fidelis de Lima
ADVOGADO	: Thiago Alves Costa de Arruda
ADVOGADO	: Fabrice Kelly Carneiro

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a acusação, para condenar os réus, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.683, de 18.11.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários